



106
[Assinatura]

Processo nº 00801582568 (40181)
Autor: ALPOA ALUMÍNIO PORTO ALEGRE LTDA
Réu: MGV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Tipo: Pedido de Falência
Juiz: Paulo César Filippou
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas – RS
Data: 22-09-2004

VISTOS ETC.

ALPOA ALUMÍNIO PORTO ALEGRE LTDA, ingressou, em 21.03.99, com pedido de falência de MGV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada. Narrou na inicial ser credora da importância de R\$ 6.049,16, representada por cheques, vencidos e não pagos. Os títulos de crédito foram devidamente protestados, sem que houvesse pagamento. Juntou documentos, e pediu a citação do réu para que pagasse, sob pena de ser decretada a falência.

O requerido, citado, veio aos autos e disse que a demanda não procede na medida que o cheque nº KH001645, no valor de R\$ 2.392,83, contém juros abusivos, e foi emitido sob o vício de consentimento, já a requerida foi coagida a sobrepor no título, juros de 6,4938% a mais do valor realmente devido, não possuindo a cártula, liquidez, certeza e exigibilidade, vez que com excesso de valor. Referiu que houve excesso no valor da dívida, dado que o título encontra-se eivado de irregularidades. Pediu a improcedência do pedido, com a declaração de nulidade do título de nº KH001645, por excesso de cobrança.

Houve réplica (fl. 94/95).

Com vista ao MP, a Promotora de Justiça disse que não se era caso de intervenção.

Instadas as partes a dizerem se pretendiam a

[Assinatura]



107
[Assinatura]

produção de outras provas, nada requereram. Os autos foram remetidos ao Contador, sendo oportunizada às partes a se manifestarem.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A alegação do requerido, a fim de se evitar que seja decretado a quebra da empresa, é no sentido de que o cheque de nº KH00145 estaria eivado de nulidade, posto que embutidos no seu valor, juros de 6,4938% para o período de um dia apenas de atraso para pagamento. Quanto aos demais títulos constantes nos autos e embasadores do pedido falimentar, nada referiu.

Ocorre que pelo exame das notas fiscais dos produtos adquiridos pela requerida, no valor total de R\$ 2.196,55, que deveriam ser pagos através do desconto do cheque de nº KH00145, percebe-se que realmente encontra-se embutidos no valor da cártula, juros e outros encargos, e estes, de acordo com o cálculo efetuado pelo contador á fl. 100, foram no percentual total de 6,49% pelo período de dois meses, o que ensejaria uma taxa de 3,25% ao mês.

Esse acréscimo, além de não haver prova de que tenha sido fixada de forma arbitrária, não representa cobrança indevida de encargos, posto que se trataria de taxa pré-fixada (que incorpora, evidentemente, além de juros reais, uma previsão a título de atualização monetária), estabelecida no final do ano de 2002, época em que a inflação era elevada (o IGPM de novembro/2002, por exemplo, alcançou a taxa de 5,19% ao mês, superior ao percentual proposto pela autora), e a exigência de um *plus* no percentual verificado pelo contador (que não cobre nem a taxa de inflação), não fere qualquer dispositivo da Lei de Usura ou CF/88. Pelo

[Assinatura]



108
[Assinatura]

que, não há que se falar em excesso de cobrança ou qualquer nulidade no cheque contestado.

No mais, o requerimento de decretação de quebra da ré encontra-se regularmente instruído, pois os títulos executivos apresentados, ou seja, três cheques, foram devidamente protestados, comprovando que a requerida é devedora de obrigação líquida e que deixou de pagar o que devia, sem justificativa para tanto.

Sobre a possibilidade dos títulos contidos nos autos, protestados, embasarem pedido falimentar, transcrevo o seguinte aresto:

"FALÊNCIA - INDEFERIMENTO POR SER O DÉBITO DE PEQUENO PORTE - INADMISSIBILIDADE - RESTRIÇÃO NÃO IMPOSTA PELA LEI DE QUEBRAS. Credor que não pode ser compelido a aceitar as funções de síndico - Impontualidade que faz presumir a insolvência do devedor - Cheque protestado por falta de pagamento - Título hábil para o requerimento da quebra. Recurso provido"
(Apelação Cível nº 264.955-4/9, 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, São Paulo, Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho. j. 18.03.2003, unânime).

Ainda, validamente citada, a requerida, através de edital, veio aos autos mas não efetuou o depósito elisivo, e os argumentos que apresentou não foram suficientes para descaracterizar a liquidez e certeza dos cheques que fundamentam o pedido de decretação da quebra.

DIANTE DO EXPOSTO, *julgo procedente* o pedido contido na inicial, decretando a falência da MG V SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do art. 1º, da Lei de Quebras, declarando o seu termo legal a contar de sessenta dias antes da data do primeiro protesto do título mencionado na exordial, assinalando ainda prazo de 20 dias para as habilitações creditícias.

[Assinatura]



109
[Assinatura]

Nomeio para o desempenho do encargo de síndico, o Sr. Ary Ildfonso De Carli, devendo firmar compromisso em 24 horas. Consigno, apenas, que eventual inconformidade dos três maiores credores quanto à nomeação de síndico dativo, será oportunamente apreciada.

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Intimem-se e demais diligências legais.

Canoas, 22 de setembro de 2004.

[Assinatura]

PAULO CÉSAR FILIPPON
Juiz de Direito.